



## Prefeitura Municipal de São João Batista

### **Comissão de Licitação**

Referente ao edital de Pregão Eletrônico nº 087/PMSJB/2020.

Nobres Julgadores,

**INOVA ASFALTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 33.907.587/0001-76, com sede na Rua Heriberto Hulse, 4932, bairro Serraria, São José - SC, neste ato representada por ANDERSON RODRIGUES DE LIMA, inscrito no CPF sob o n. 006.477.189-01, brasileiro, podendo ser encontrado no mesmo endereço, doravante denominada IMPUGNANTE, com fundamento nos arts. 23 e 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, apresentado por esta Administração, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, pelos motivos de fato e direito que se seguem:

#### **I) BREVE RELATO DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de São João Batista, doravante denominada simplesmente IMPUGNADA, abriu um processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, visando aquisição de asfalto usinado a quente para aplicação a frio para atender as necessidades do Serviço de Infraestrutura, Saneamento e Abastecimento de Água Municipal - SISAM e Secretaria Municipal de Infraestrutura de São João Batista, SC

A IMPUGNANTE, no intuito de participar desse certame, obteve o edital em questão para preparar uma proposta estritamente de acordo com as necessidades da IMPUGNADA, contudo ao deparar-se com as exigências contidas no Item 9 – Da Habilitação, mais especificamente no subitem 9.11., eis que nos deparamos com uma série de equívocos conforme segue:

#### **9.11. Qualificação técnica:**

9.11.1. Atestado de capacidade técnica, que comprove já ter fornecido materiais da natureza da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando sempre que possível, quantidades, valores e demais dados técnicos, nome, cargo e

assinatura do responsável pela informação, bem como se foram cumpridos os prazos de entrega e a quantidade dos materiais. Devidamente registrado e acervado na entidade competente.

9.11.2. Certidão de registro da empresa (pessoa jurídica) na entidade competente, sede da licitante.

9.11.3. Certidão de registro do responsável técnico (pessoa física) na entidade competente, sede da licitante.

**9.11.4. Licença Ambiental de Operação – LOA, expedida pelo órgão competente do local de instalação da Usina de asfalto.**

**9.11.5. Relatório de ensaio da massa por laboratório acreditado pelo INMETRO, contendo as seguintes especificações técnicas; Tipo de material: CBUQ faixa C DNIT usinada a quente, CAP 50/70 com 1,5 de pó de borracha, modificado por aditivo retardador de cura; Granulometria retido na peneira: 1/2"pol. entre 5,0 e 10,0%; 3/8"pol. entre 10,0 e 30,0%; Teor de betume: entre 4,0 e 4,5%; Densidade aparente da massa: entre 1,90 g/cm<sup>3</sup> e 2,30 g/cm<sup>3</sup>; Fluência (pol.-1/100): entre 7,9 e 17,7.**

## **II) DA ANÁLISE DAS ILEGALIDADES**

A lei é clara que deve-se afastar do processo licitatório condições que restrinjam a competitividade do certame, uma afronta ao inciso I do §1º, artigo 3º da Lei 8.666/93 e mais explícito ainda também no §1º do artigo 44 da Lei 8666/93 conforme dispõem:

Lei 8.666/93

Art. 3º "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Redação da pela Lei 12.349 de 2010).

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**



**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.**

**Art. 44º "É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. "**

Inicialmente, a solicitação de documentos que imponham quaisquer despesas aos licitantes antes da celebração do contrato fere a Lei de licitações e diversos Acórdãos do Tribunal de Contas da União.

Aliás, por ser muito repetitivo tal assunto, já existe até uma Súmula do Tribunal de Contas da União sobre esse assunto. Vejamos:

**SÚMULA Nº 272** - No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Fundamento Legal – Constituição Federal de 1.988, art. 37, inciso XXI; – Lei nº 8.666/63, art. 3º, § 1º, incisos I; arts. 27 e 30 e art. 44, º 1º; – Lei nº 9.784, de 29/01/1999, art. 2º, caput e inciso VI do Parágrafo único.

Dados de aprovação: Acórdão nº 1043 – TCU – Plenário, 02 de maio de 2012

Recentemente (exatamente em 18/07/2018) o Tribunal de Contas da União – TCU, mais uma vez editou um novo Acórdão abordando esse assunto.

Vejamos o que diz o Min. relator Benjamin Zymler no Acórdão 1624/2018 – Plenário.

**Acórdão 1624/2018 – Plenário**

A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o

licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

A Lei 8666/93 limita as solicitações de Qualificação Técnica nos seguintes documentos:

**“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

**A solicitação contida no Item 9.11.4, de que a empresa licitante já possua Usina de Asfalto instalada, ainda mais já com a Licença Ambiental de Operação emitida, anteriormente à celebração do contrato é manifestamente ILEGAL**, além de claramente não ser nenhum desses documentos exigíveis elencados na Lei de Licitação, que usa de maneira esclarecedora a palavra “limitar-se-á”, deixando claro que não pode a Administração Pública, por seu bel-prazer, solicitar quaisquer documentos com caráter restritivo e usar como pretexto uma possível necessidade de garantia de qualificação técnica.

O Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu recentemente no **Acórdão 365/2017 Plenário**, que teve como relator o Ministro José Múcio Monteiro, que a exigência de comprovação de propriedade ou cessão de usina de asfalto **contraria o art.30, da Lei 8.666/93**.

A análise realizada pelo Plenário do TCU no acórdão citado entendeu que “as exigências constantes no item 5.1.1.3, são desarrazoadas e ilegais”, uma vez que a Lei de Licitações veda





"exigências de propriedade e de locação prévia apenas para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório". E acrescenta ainda que "a comprovação exigida poderia ser feita quando da assinatura do contrato, uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural, com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas".

**Assim, na conclusão do Acórdão, os Ministros da Corte de Contas entenderam que houve grave infração à Lei de Licitações e, por isso, aplicação multas aos agentes públicos, conforme previsto nos termos artigo 58, II do Lei Federal nº 8.443/92.**

O Tribunal de Contas da União tem pacificado o entendimento a respeito dessa **ilegalidade** da exigência de documentos ambientais da usina de asfalto anterior à celebração do contrato em diversos acórdãos, como por exemplo o acórdão 2150-/08 – TCU:

**AC-2150-40/08-P** Sessão: 01/10/08 Grupo: II - Classe: V - Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização – Monitoramento.

Concorrência. Termo de compromisso de fornecimento. Obras de adequação de capacidade e restauração de Rodovia.

[ACORDÃO]

9.7. determinar, ainda, à Setra/PE, com base no art. 43, I, da Lei nº 8.443/92, que, nas próximas licitações com recursos federais destinadas a obras rodoviárias, limite as exigências de habilitação dos licitantes aos termos preconizados nas normais federais pertinentes ao assunto, observando, em específico, o seguinte:

[...]

**abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios termos de compromisso de fornecimento de CBUQ firmado pela licitante com a usina fornecedora, acompanhada da respectiva licença de operação, na falta de usina própria, por ser contrária à Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, § 6º;**

No acórdão 1692/2009:

GRUPO I – CLASSE III – 2ª Câmara  
TC 037.311/2011-5

Natureza: Relatório de Auditoria.

Unidade: Prefeitura de Mossoró – RN.

Responsáveis: Eduardo Mendes Marques





(366.004.234-04); Geomar dos Santos Martins (968.421.994-68); Georgiany Paula Bessa Campelo (025.109.834-66); Manoel Bizerra da Costa (672.483.224-15); Maria de Fátima Rosado Nogueira (085.733.524-34); Sheilla Regina de Moura (022.115.244-00).

Advogado constituído nos autos: não há.  
Sumário: AUDITORIA. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES ENVOLVENDO RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS POR MEIO DE CONVÊNIO/CONTRATO DE REPASSE. **FIXAÇÃO DE EXIGÊNCIAS COM RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.** AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

**Restringe o caráter competitivo do certame a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação.**

Ou então, por exemplo, no AC-0800-15/08-P

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário  
TC-001.842/2008-4 (com 1 volume e 1 anexo)  
Natureza: Representação  
Unidade: Prefeitura Municipal de Três Pontas/MG  
Interessado: Construtora Cinzel S/A (CNPJ n.º 19.733.914/0001-90)

Advogados constituídos nos autos: Oswaldo Olivotto Ardissoni (OAB/MG n.º 17.506), Monique D'Almeida Passos (OAB/MG n.º 83.696), Paulo de Paiva Loures Neto (OAB/MG n.º 104.314) e Fábio Júnio Miranda (OAB/MG n.º 13.549-E)

Sumário: REPRESENTAÇÃO. **FIXAÇÃO DE EXIGÊNCIAS COM RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.** CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

(...)

Fixa-se prazo para anular a licitação quando os vícios apurados comprometem o caráter competitivo do certame e representam grave infringência a dispositivos legais.

(...)

**4. Restringe o caráter competitivo do certame a inclusão de cláusula exigindo, na fase de**



**habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação.**

A respeito da solicitação contida no Item 9.11.4, os ensaios em laboratórios credenciamentos pelo INMETR oneram sobremaneira as empresas licitantes, o que fere os entendimentos do Tribunal de Contas, como a **SÚMULA Nº 272 e Acórdão 1624/2018 – Plenário** já citadas anteriormente, uma vez que esses ensaios custam milhares de reais, além de todo a dispêndio logístico, pois os laboratórios estão localizados em São Paulo na sua maioria.

Revisemos o que dizem esses entendimentos:

**Acórdão 1624/2018 – Plenário**

A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

**SÚMULA Nº 272** - No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Fundamento Legal – Constituição Federal de 1.988, art. 37, inciso XXI; – Lei nº 8.666/63, art. 3º, § 1º, incisos I; arts. 27 e 30 e art. 44, º 1º; – Lei nº 9.784, de 29/01/1999, art. 2º, caput e inciso VI do Parágrafo único.

Dados de aprovação: Acórdão nº 1043 – TCU – Plenário, 02 de maio de 2012

**Apenas a transcrição desses entendimentos já faria que sequer fosse necessário analisar o mérito de tais solicitações, sendo medida de justiça a sua exclusão do edital, uma vez que ferem a Lei 8666/93 e o entendimento do Tribunal de Contas da União.**

Não obstante isso, seguindo o caminho meritório de tal solicitação no edital, cabe analisarmos a solicitação e a sua ilegalidade, **uma vez que são de caráter restritivo, se comparados com as normas DNIT de produtos asfálticos.**

Trecho da solicitação no edital:

**CBUQ faixa C DNIT (...) Granulometria retido na peneira: 1/2"pol. entre 5,0 e 10,0%.**

Essa solicitação mostra-se descabida, uma vez que na faixa solicitada de granulometria (Faixa C do DNIT) deve-se passar de 80 a 100%, ou seja deve ficar retido de 0% a 20%, bem diferente do solicitado, que é de 5 a 10%.

Peneira de malha quadrada		% em massa, passando			
Série	Abertura	A	B	C	Tolerâncias
ASTM	(mm)				
2"	50,8	100	-	-	-
1 1/2"	38,1	95 - 100	100	-	± 7%
1"	25,4	75 - 100	95 - 100	-	± 7%
3/4"	19,1	60 - 90	80 - 100	100	± 7%
1/2"	12,7	-	-	80 - 100	± 7%
3/8"	9,5	35 - 65	45 - 80	70 - 90	± 7%
N° 4	4,8	25 - 50	28 - 60	44 - 72	± 5%
N° 10	2,0	20 - 40	20 - 45	22 - 50	± 5%
N° 40	0,42	10 - 30	10 - 32	8 - 26	± 5%
N° 80	0,18	5 - 20	8 - 20	4 - 16	± 3%
N° 200	0,075	1 - 8	3 - 8	2 - 10	± 2%
Asfalto solúvel no CS2(+) (%)		4,0 - 7,0 Camada de ligação (Binder)	4,5 - 7,5 Camada de ligação e rolamento	4,5 - 9,0 Camada de rolamento	± 0,3%

**- Teor do betume entre 4,0% a 4,5%.**

A solicitação da IMPUGNADA de **Teor de Betume** com variação tão mínima, de apenas 4,5 a 4,5% não é razoável, quando temos no mercado a maioria dos produtos chegando até pelo menos 6%. O Teor de Betume é a quantidade de asfalto presente em misturas asfálticas, e sua falta pode acarretar problemas de consistência no pavimento.



**Lembremos que a Norma do DNIT 031/2006, que trata de misturas asfálticas, considera como uma massa asfáltica de qualidade produtos que apresentem teor de betume entre 4,5 e 9,0% na camada de rolamento.**

A IMPUGNADA solicita o material restritivamente na sua quantidade mínima, correndo o risco de, por falta de ligante, ocorrer desagregação prematura da mistura. Por tal fator, a norma DNIT, amplia essa margem de 4,5% para até 9%. Acima disso, por excesso de ligante, poderia ocorrer deformações e superfície escorregadia.

Segue trecho da tabela retirada da Norma DNIT 031/2006.

Asfalto solúvel no CS2(+) (%)	4,0 - 7,0 Camada de ligação (Binder)	4,5 - 7,5 Camada de ligação e rolamento	4,5 - 9,0 Camada de rolamento	± 0,3%
-------------------------------	---	--	----------------------------------	--------

**Densidade aparente da massa: entre 1,90 g/cm<sup>3</sup> e 2,30 g/cm<sup>3</sup>**

A respeito da solicitação restritiva no ensaio de **Densidade Aparente**, é ainda mais descabida a sua solicitação, **uma vez que não há norma existente que explicito o que seriam resultados satisfatórios**, apenas normas do DNIT que exemplificam como devem ser feitos os ensaios. **Não há parametrização quanto a resultados.**

Influenciada diretamente pelo Teor de Betume, a Densidade Aparente em misturas asfálticas com maior quantidade de asfalto, como a da IMPUGNANTE, será ligeiramente superior do que em produtos com menos ligante.

Logo, uma vez restando límpido o entendimento de que o próprio Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, órgão regulador responsável pelas parametrizações de misturas asfálticas, define que o Teor de Betume seja aceitável de 4,5% a 9,0%, também resta límpido que o resultado solicitado de Densidade Aparente seja ampliado, umas que produto com Teor de Betume de 6,0%, por exemplo, terão Densidade Parente por volta de 2,50 g/cm<sup>3</sup> (A IMPUGNADA restringe em 1,90 a 2,30 g/cm<sup>3</sup>).



Ademais, as exigências no edital de especificações técnicas que restrinjam a participação de algum licitante **deve vir acompanhado do estudo técnico necessário para aferição da necessidade dessas especificações**, explicitando inclusive os motivos de serem descartados do certame os produtos com especificações variáveis mínimas, inferiores ou superiores, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame.

Fica claro ser isso que ocorreu no edital fruto dessa impugnação, **pois o mesmo não apresenta estudo prévio do setor competente para solicitar tais exigências.**

Temos por entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União, como por exemplo no acórdão 310/2013 - Plenário, da **ilegalidade da não apresentação de justificativa para a necessidade de especificações técnicas, com a respectiva explicação de cada especificação e por que os produtos com valores variáveis, inferiores ou superiores, serão descartados do certame.**

**Segue abaixo transcrição do acórdão:**

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário  
TC 037.832/2011-5 [Apenso: TC 002.849/2012-7]  
Natureza: Representação  
Órgão: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia  
Responsável: Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30)  
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CAUTELAR. OITIVA. AUDIÊNCIA. **DIRECIONAMENTO A PRODUTOS DE DETERMINADO FABRICANTE. AUSÊNCIA DE ESTUDOS PRÉVIOS COMPROBATÓRIOS DA NECESSIDADE DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS APÓS A ATUAÇÃO DESTA CORTE. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. MULTA. DETERMINAÇÕES.**

**- As especificações técnicas dos objetos a serem adquiridos devem decorrer de necessidades identificadas em estudos prévios ao certame licitatório.**

**- Do processo administrativo para aquisição de bens e serviços deve constar os estudos e levantamentos que fundamentaram a fixação das especificações técnicas.**

(...)





Esses equívocos apontam para dois motivos principais da impugnação do presente edital: O erro inconsciente na elaboração do edital, **ou algo ainda mais grave, como o direcionamento e vício da presente licitação a favor de algum licitante**, uma afronta ao disposto no art. 3, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e do art. 44º da Lei que rege as licitações.

Por esse motivo, conclui a IMPUGNANTE a presente impugnação com os pedidos conforme segue:

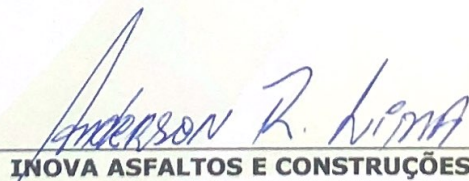
### **III) DO REQUERIMENTO**

Diante o exposto, requer-se os pedidos abaixo conforme segue:

- 1) Exclusão das solicitações contidas no item 9.11.4 e 9.11.5 do edital, uma vez que tais solicitações para todos os licitantes configura uma afronta aos princípios contidos nas Lei 8666/93 e nos entendimentos do Tribunal de Contas da União, conforme ficou exposto e;
- 2) Que se faça claro qual a entidade competente da solicitação dos itens 9.11.2 e 9.11.3. A saber: Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da empresa licitante e do profissional responsável e Registro no Conselho Regional de Química (CRQ) da empresa licitante com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica e do profissional responsável.

Termos em que pede Deferimento.

São José, 08 de Dezembro de 2020.



**INOVA ASFALTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**  
CNPJ nº 33.907.587/0001-76  
ANDERSON RODRIGUES DE LIMA  
REPRESENTANTE LEGAL  
CPF: 006.477.189-01

**33 907 587/0001 - 76**  
INOVA ASFALTOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
Rua: Heriberto Hulse, 4932  
SERRARIA - CEP 88110 - 010  
SÃO JOSÉ - SC





**ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE BARREIROS**  
MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ - SC  
REGISTRO CIVIL - SERVIÇO NOTARIAL  
**ELISE DA LUZ SCHMITT E SOUSA**  
Registradora Civil e Tabeliã

Livro : **320**  
Folha : **060**  
**1º TRASLADO**

Protocolo nº **49858** em data de 05/03/2020

## PROCURAÇÃO

bastante que faz  
**INOVA ASFALTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**



SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que, aos cinco (05) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte (2020), neste Distrito de Barreiros, Município e Comarca de São José, Estado de Santa Catarina, nesta Serventia, compareceu perante mim, **RAFAEL ROBERTO THOMAZ**, Escrevente Autorizado, como outorgante, **INOVA ASFALTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.907.587/0001-76, e NIRE Nº 42206004227, com sede na Rua Heriberto Hulse, nº 4932, Barreiros, São José/SC, neste ato representada por seu Sócio, **FABIO PAULI**, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 26/01/1977, filho de José Leonardo Pauli e de Nilce de Campos Pauli, inscrito no CPF sob o nº 022.058.729-90, portador da Carteira de Identidade RG nº 6.963.698-5-SESP/PR, expedida em 10/12/2015, residente e domiciliado na Rua Oliveira Viana, nº 2490, Sobrado 12, Boqueirão, Curitiba/PR, de passagem por este distrito; conforme 2ª Alteração e Consolidação Contratual registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, nº 20204727960, em 03/03/2020, cuja cópia fica arquivada nesta Serventia. O comparecente, identificado como sendo o próprio, por mim, Escrevente Autorizado, ante os documentos de identidade expedidos pela autoridades competentes e que me foram apresentados, tomados por bom, ante suas características gerais de apresentação e conteúdo, do que dou fé. E aí, pelo mesmo me foi dito que, pelo presente instrumento público, nomeia e constitui seu bastante procurador, **ANDERSON RODRIGUES DE LIMA**, brasileiro, casado, vendedor, nascido aos 09/11/1980, inscrito no CPF sob o nº 006.477.189-01, portador da Carteira de Identidade RG nº 60.997.896-2-SSP/SP, expedida em 03/03/2016, residente e domiciliado na Rua Hidalgo Araujo, nº 1160, ap. 701, bloco B, Jardim Cidade de Florianópolis, São José/SC; ao qual confere poderes especiais e expressos de representar a empresa outorgante junto a qualquer órgão público ou privado **para participar de licitações, tomada de preços, concorrências e/ou pregões presenciais e eletrônicos**, podendo para tanto, dar lance, juntar, apresentar e retirar papéis e documentos; solicitar informações, declarações e esclarecimentos; fazer o gênero de provas e de declarações admitidas em direito; requisitar, preencher, retirar e/ou assinar formulários, guias, requerimentos e quaisquer outros documentos pertinentes; firmar termos; prestar compromissos; interpor recursos e/ou reclamações para às instâncias superiores; passar e assinar recibos; concordar; discordar; fazer acordos; estipular e/ou aceitar prazos; pagar taxas e despesas necessárias; satisfazer as exigências legais; apresentar e produzir provas; representar em qualquer seção, departamento e/ou divisão, ou em quaisquer de seus setores; enfim, usar de todos os meios legais e indispensáveis ao fiel e cabal cumprimento do presente mandato, o que tudo dará por bom, firme e valioso, podendo substabelecer. Os elementos de qualificação do outorgado procurador, bem como os demais dados relativos ao presente mandato foram fornecidos pelo representante da outorgante que por eles se responsabiliza, isentando a Escrivã de quaisquer equívocos ou vícios, deles advindos, assumindo integral responsabilidade civil, criminal e/ou administrativa, inclusive contra

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

Avenida Leoberto Leal, nº 20 - Barreiros - São José/SC. Telefone (48) 3222-1991

Vide verso

ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE BARREIROS  
Elise da Luz Schmitt e Sousa - Tabeliã  
AUTENTICAÇÃO A72144  
Autentico a presente fotocópia por ser uma reprodução fiel do original que me foi apresentado. Dou fé. Barreiros, 05 de março de 2020.  
Em testemunho da verdade.  
LUAN ESEQUIEL FERNANDES - Escrevente Notarial  
Emolumentos: R\$ 3,66 + selo: R\$ 2,01 - Total: R\$5,67  
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal F7G05826-WOEY  
Confira os dados do ato em: [tnc.jus.br/selo](http://tnc.jus.br/selo)



Av. Leoberto Leal, 20 - São José/SC - CEP: 88117 - 000 - Tel.: (48) 3222-1991





ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE BARREIROS  
MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ - SC  
REGISTRO CIVIL - SERVIÇO NOTARIAL  
**ELISE DA LUZ SCHMITT E SOUSA**  
Registradora Civil e Tabeliã

Livro : 320  
Folha : 060V  
**1º TRASLADO**



Protocolo nº 49858 em data de 05/03/2020

terceiros e demais interessados, pelo cumprimento destas obrigações e exigências, bem como integral responsabilidade pela veracidade e atualização da documentação ora apresentada, ciente das penalidades e sanções previstas no artigo 299, do Código Penal. Ficam cientes as partes de que cessam os efeitos do presente mandato nas seguintes condições, descritas no artigo 682, do Código Civil: I) Pela revogação ou pela renúncia unilateral, quando não existir condição expressa de irrevogabilidade; II) Pelo falecimento ou interdição de uma das partes; III) Pela alteração de dados relevantes que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário de os exercer; IV) Pelo término do prazo quando expressamente mencionado ou pela conclusão do negócio. Assim o disse, do que dou fé, pediu a lavratura deste instrumento, o que fiz, achou que estava conforme, aceitou e assina, do que dou fé. Eu RAFAEL ROBERTO THOMAZ, Escrevente Autorizado, pedi que fosse digitada, conferi, subscrevo e assino em público e raso. Emolumentos: R\$ 56,22 + Selo: R\$ 2,01 = R\$ 58,23. Assinaram nesta procuração: (ass.) FABIO PAULI - Representante do Outorgante, RAFAEL ROBERTO THOMAZ - ESCRIVENTE NOTARIAL. Nada mais, trasladada em seguida. Porto por fé que o presente traslado é cópia fiel da procuração lavrada por este Serviço Notarial.

Barreiros - São José/SC, 05 de março de 2020.

Em testº. da verdade.

RAFAEL ROBERTO THOMAZ  
Escrevente Notarial



ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE BARREIROS  
Elise da Luz Schmitt e Sousa - Tabeliã  
AUTENTICAÇÃO 072144  
Autentico a presente fotocópia por ser uma reprodução fiel do original que me foi apresentado. Dou fé. Barreiros, 05 de março de 2020.  
Em testemunho da verdade.  
LUAN ESEQUIEL FERNANDES, Escrevente Notarial  
Emolumentos: R\$ 3,66 + selo R\$ 2,01 = Total: R\$ 56,87  
Selo Digital de Fiscalização - Selo Normal FTG05827-05828  
Confira os dados do ato em: [tjsc.jus.br/selo](http://tjsc.jus.br/selo)



Poder Judiciário  
Estado de Santa Catarina  
Selo Digital de Fiscalização  
Selo normal  
**FTG05811-CY95**  
Confira os dados do ato em:  
[www.tjsc.jus.br/selo](http://www.tjsc.jus.br/selo)



Av. Leoberto Leal, 20 - São José/SC - CEP: 88117 - 000 - Tel.: (48) 3222-1991

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

8278-4

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT



POLEGAR DIREITO



NÃO PLASTIFICAR

49323554

*Anderson B. de Lima*  
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL **60.997.896-2** 1 via

DATA DE EXPEDIÇÃO 03/03/2016

NOME  
**ANDERSON RODRIGUES DE LIMA**

FILIAÇÃO  
ELIAS RODRIGUES DE LIMA  
GILDA ROMANA COSTA DE LIMA

NATURALIDADE  
PARANAVAI - PR

DATA DE NASCIMENTO  
**09/11/1980**

DOC ORIGEM  
BLUMENAU - SC BLUMENAU CC:LV.B131/FLS.151 /Nº14786

CPF  
**006477189/01**

*Caetano Paulo Filho*  
Caetano Paulo Filho  
Delegado de Polícia Divisório IIRGD, SSP, SP

ASSINATURA DO DIRETOR  
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83